



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720264/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR SANTO ANDRELINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DE CIRCULARIZAÇÃO DOS COMPRADORES DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS.

Deve ser afastada a exigência, quando os valores das notas fiscais de entrada informada pela empresa compradora de produtos agrícolas, estiverem contempladas no total da receita da atividade rural informada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 1 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos da Atividade Rural).

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 140/149, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 269.548,28, calculados até 31/05/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- 1. Não resta dúvida que a escrituração do Livro Caixa é de competência da empresa fiscalizada, mas sua inexistência ou existência de registros de forma inadequada não faz presumir, por si só, a existência de débito em favor da Receita;*
- 2. Embora, em verdade, o contribuinte, por motivos de força maior, não tenha em data anterior apresentado a Vossa Senhoria o Livro Caixa, o faz em momento ainda oportuno, em que poderá demonstrar de forma inequívoca suas receitas e despesas, descaracterizando o respectivo auto, que baseou-se em informações esparsas e equivocadas, justamente por falta destes esclarecimentos que somente o livro Caixa poderá fornecer, alcançando-se assim a primazia da realidade;*
- 3. Esclarece, desde já, o equívoco na destinação auferida pelo fiscal dos valores existentes na conta do contribuinte como verbas tributáveis, posto que, como já mencionado, a procedência dos valores de responsabilidade da empresa BUNGE ALIMENTOS, os quais deram origem ao auto de infração, tratam-se de pagamentos e adiantamentos/empréstimo, cujo seguro seria a futura safra de soja, já que o contribuinte é fornecedor daquela empresa;*
- 4. A empresa BUNGE ALIMENTOS antecipa, como forma de empréstimos os valores das safras do contribuinte, mas o real contrato somente se efetua quando da colheita, momento no qual a produção, havendo, ser-lhe-á entregue, e emitida a respectiva nota fiscal, caso contrário será o negócio desfeito, por se tratar de contrato de coisa futura. Trata-se de empréstimo de consecução da safra, objeto de base não tributável. Em*

evidência, o depósito efetuado em 30/09/2002 em conta poupança do banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 867.082,50, que somente nos anos posteriores foram quitados com a devida safra;

5. Quanto aos demais valores depositados através de cheques, trata-se de vendas de menor valor recebidas em caixa e depositadas em conta poupança também no banco Bradesco, as quais estão devidamente registradas em livro Caixa;

6. Desta feita, encontram-se anexos ao presente recurso, o livro Caixa do contribuinte e a retificadora do imposto de renda, e demais documentos que comprovam o alegado;

7. Requer seja o auto de infração cancelado.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA.

A simples apresentação do livro Caixa, sem documentação que dê suporte aos valores lançados, não tem o condão de comprovar a atividade rural do contribuinte. O livro Caixa apresenta inconsistências quando confrontado com documentação da empresa adquirente dos produtos da atividade rural do contribuinte.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 13/08/2008 (fl. 186), Valdir Santo Andreino apresenta Recurso Voluntário em 04/09/2008 (fls. 191/192), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se colhe do relatório, o lançamento refere-se à omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2002.

Em sua peça recursal solicita o suplicante provimento ao seu recurso alegando, basicamente, que o valor de R\$ 1.220.959,19, recebidos da Bunge Alimentos, foi incluído na receita da atividade rural informada em sua Declaração Ajuste. Por fim, afirma que *“a receita auferida no ano calendário de 2002, está devidamente comprovada através do extrato bancário, das NF e na DIRPF-2003, atendendo dessa forma ao item de documentos hábeis e idôneos necessários à prova dos fatos ...”*.

Pois bem, em relação ao item 1 do Auto de Infração, omissão de rendimentos da atividade rural, assiste razão ao Recorrente. Analisando detidamente o livro caixa, fls. 02/50 – Anexo I, verifico, pois, que o valor de R\$ 1.220.959,19, informado pela Bunge alimentos como sendo relativo à venda de soja no ano-calendário 2002, foi de fato incluído no livro caixa do recorrente e, conseqüentemente, está contemplado no montante de R\$ 1.433.687,63, informado pelo contribuinte em sua DIRPF/2003, a título de receita bruta da atividade rural.

Com efeito, a entrada dos valores não ocorreu conforme informação prestada pela Bunge Alimentos. Exemplificando, constata-se um crédito no extrato bancário do recorrente no valor de R\$ 70.000,00, efetuado pela Bunge Alimentos no dia 07/05/2002 (fl. 14), contudo, na informação prestada pela própria Bunge Alimentos à fiscalização, fls. 35, não consta o referido crédito e tampouco emissão da Nota Fiscal de Entrada.

Ressalte-se que os valores creditados na conta corrente do recorrente, proveniente da empresa Bunge Alimentos, foram discriminados pelo contribuinte no livro caixa às fls. 02/50 – Anexo I.

Portanto, tem razão o recorrente quando afirma que *“... não se podem encontrar valores exatos de depósitos mensais comparados às Notas Fiscais emitidas em determinado mês, pois o fato de haver emissão de NF não caracteriza o efetivo recebimento da receita, pois a NF é documento que acoberta a circulação do produto, suas características e informações de seu valor; no entanto não significa que este valor já tenha sido recebido, ou ainda, que tenha sido recebido exatamente no mesmo período de emissão da NF”*.

No caso de atividade rural a coincidência de datas e valores com as importâncias creditadas em conta bancária deve ser relativizada, pois essa atividade econômica possui inúmeras particularidades. Em relação ao tema, reproduzo as observações do Conselheiro Moisés Giacomelli, quando dissertou sobre o funcionamento da atividade rural (Acórdão nº 2201-00.399):

Quando se fiscaliza a movimentação financeira das pessoas que exercem atividade rural é necessário que se compreenda o funcionamento deste segmento econômico. Na compra de bovinos, por exemplo, os animais saem do campo e são transportados até o frigorífico com preço de pauta, especificado na nota fiscal. Conta-se a quantidade de animais e multiplica-se pelo preço fixado pela autoridade fiscal do Estado. No entanto, quem conhece o setor sabe que animais para o abate são comercializados não por quantidade, mas sim por peso.

A pesagem, em geral, se dá no frigorífico. Desta forma, nunca haverá coincidência entre o valor pago em razão do peso com o valor especificado na nota fiscal do produtor ou da nota avulsa fornecida pelo Posto de Fiscalização do ICMS.

Na sequência dos exemplos, destaco o comércio de soja onde ocorrem inúmeras variáveis, a saber: a) pagamento antecipado para entrega futura; b) adiantamento para custeio, por parte da empresa compradora, cujo valor antecipado é descontado quando da entrega da mercadoria; c) fornecimento de insumos pela empresa compradora, cujo preço dos Sumos é descontado quando da entrega da mercadoria; d) grau de umidade do produto que é fator de variável no preço; e) condições das estadas de onde sai o produto; l) distância existente entre a lavoura e a empresa compradora; g) desconto do FUNRURAL; h) entrega para venda finura; i) prazos de pagamento etc. etc.

No comércio de soja, como de outros produtos, a nota fiscal é emitida quando da entrega da mercadoria. Assim, se houve antecipação para custeio ou venda para entrega finura, para citar apenas dois exemplos, não há como imaginar que seja possível utilizar as notas fiscais para buscar coincidência de datas e valores das importâncias creditadas em conta bancária. Não há nem proximidade. Não são raros os casos em que produtor vende antecipadamente determinada quantidade de produto e depois, em razão de variáveis climáticas, sanitárias ou ataque de pragas' só vai conseguir entregar a produção na safra seguinte àquela que inicialmente foi ajustada.

Tudo o que se disse em relação ao comércio de bovinos e de soja vale para os demais produtos agrícolas. Também é necessário que se tenha presente que a produção agrícola não se dá no asfalto, mas sim em fazendas cujas condições de acesso, em épocas de chuva, é quase que impraticável. Desta forma, em condições normais, um caminhão transporta determinado número de toneladas e em períodos de chuva esta quantidade diminui consideravelmente, sem que isto implique na obrigatoriedade de alteração do valor da nota fiscal, até porque a pesagem, em regra, ocorre no ato da entrega da mercadoria e não quanto esta sai da lavoura.

No caso em apreço, se a própria informação prestada pela Bunge Alimentos diverge dos valores creditados na conta corrente do autuado, não se pode exigir do contribuinte coincidência de datas e valores.

Destarte, deve-se excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração - omissão de rendimentos da atividade rural.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, penso que a apresentação do livro caixa da atividade rural, desacompanhado da documentação probatória, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem. Para fins de comprovação desta modalidade de lançamento deve o recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo, desta feita, a comprovação de forma genérica com indicação da receita da atividade rural a justificar um ou vários créditos em conta.

Além do mais, o fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si

só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas às normas da tributação da atividade rural. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF. Aliás, a atividade declarada pelo contribuinte foi de “dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços” (fl. 04). Além do mais, consta na Declaração de Ajuste rendimentos recebidos de outras atividades (fl. 05).

Destarte, sem a comprovação da origem dos créditos, correto o procedimento do Fisco em considerar os valores declarados como receitas de outras atividades, sujeitas à tributação pelo regime geral das pessoas físicas.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10283.720264/2007-92
Acórdão n.º **2201-001.891**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.720264/2007-92

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.891**.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA